



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506481-28.2022.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MARCOS ROBERTO BAPTISTELLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61079

APELAÇÃO Nº 1506481-28.2022.8.26.0132 - PD

COMARCA: CATANDUVA - 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MARCOS ROBERTO BAPTISTELLO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Falsidade ideológica. Recurso defensivo buscando a absolvição por atipicidade da conduta ou por ausência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do réu, nos moldes em que proferida. Réu que, na qualidade de despachante, preencheu formulários de indicação de real condutor com informações falsas, objetivando a transferência dos pontos relativos à autuação de infração de trânsito cometida por outrem. Dolo evidenciado. Conduta típica. Manutenção da pena, do regime prisional aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 556/567, cujo relatório fica adotado, Marcos Roberto Baptistello, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao apagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 299, *caput*, por noventa vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena corporal, e prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação social local, no valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos.

Inconformado, apela o sentenciado buscando a absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo específico) ou por insuficiência probatória, com a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, postula a redução da pena pecuniária ou sua substituição por limitação de fim de semana e a concessão da justiça gratuita (fls. 576/600).

O recurso foi regularmente processado com contrarrazões (fls. 644/647), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 660/665).

Este é o relatório.

Em que pese o esforço e a combatividade da nobre Defesa, anoto desde logo que a condenação do réu foi bem decretada.

Com efeito, ficou sobejamente comprovado que, entre os anos de 2018 e 2020, em horários e locais não precisamente determinados, na cidade e Comarca de Catanduva/SP, Marcos Roberto Baptistello, por 90 (noventa) vezes, inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo apurado, o acusado é despachante e presta, dentre outros, serviço de elaboração de recursos administrativos contra infrações de trânsito para seus clientes.

A empreitada criminosa veio à tona com a instauração de procedimento administrativo pelo DETRAN de São José do Rio Preto, em que se constatou elevado número de pontos relativos a infrações de trânsito no prontuário da CNH de Marcos.

Assim agindo, portanto, o acusado inseriu em documento público, por 90 (noventa) vezes (condutores/proprietários de veículos elencados às fls. 459/461), declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ou seja, declarava falsamente que era ele o condutor que havia cometido as infrações de

trânsito, quando, na verdade, os reais condutores eram os seus clientes, os quais o haviam contratado para elaborar recurso administrativo contra a imposição de multa/infração.

A fraude é conhecida como “condutor hospedeiro” (fls. 466-d/467-d).

Assim resumidos os fatos, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do apelante Marcos, o qual, tanto em solo policial como em pretório, confessou a prática delitiva, sustentado que, na condição de despachante, transferia a pontuação de muitos de seus clientes para o prontuário de sua CNH, já que estava com excesso de pontuação em sua carteira de habilitação. É despachante há mais de 10 anos e acredita que praticou os fatos do fim de 2017 até 2020. Procurava ajudar amigos e clientes, embora soubesse da ilegalidade do ato, mas nunca cobrou pela transferência da pontuação para o seu prontuário (fls. 06 e mídia).

A confissão do réu e os relatos das testemunhas, aliados aos documentos carreados aos autos (fls. 07/401 e 459/461) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

A testemunha Gabriel Pitanga Dias declarou que trabalha para uma empresa com frota de veículos e que estranhou a quantidade de pontos que recaíram sobre o prontuário do apelante, levantando suspeitas sobre a fraude. Relatou que, na empresa onde trabalha, ao receber uma multa, o funcionário tem duas opções: pagar a infração com o valor dobrado ou transferir a pontuação para um terceiro. Não

soube precisar a quem foi transferida a pontuação, mas afirmou que o nome do apelante figurava repetidamente em diversas infrações (fls. 410 e mídia).

A testemunha Antônio Osório Fachini confirmou que vendeu uma caminhonete “Amarok”, cujo comprador não realizou a transferência do veículo junto ao DETRAN. Posteriormente, recebeu uma notificação de multa referente ao automóvel e desconhece o destino dado à pontuação. Afirmou não conhecer o apelante e negou ter autorizado qualquer transferência de pontuação em seu nome (fls. 426 e mídia).

Como se vê, restou suficientemente demonstrado nos autos o dolo do réu Marcos, que, na qualidade de despachante, era procurado por clientes para “entrar com recurso” contra multas de trânsito, preenchia formulários de indicação de real condutor com informações falsas, objetivando a transferência dos pontos dos infratores, com a precípua finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, notadamente, a identidade do condutor do veículo responsável pelo cometimento da infração de trânsito.

Nessa medida, não merece prosperar a alegação defensiva no sentido de que o réu não teria agido com dolo específico, ao argumento de que agiu com o intuito de “ajudar” e de que não obteve vantagem econômica, o que, evidentemente, não afasta o dolo, pois, independentemente da motivação, praticou a conduta descrita no tipo penal em questão de forma livre e consciente, a qual se perfez mediante a remessa da documentação ao DETRAN, sabedor da ilegalidade do ato, como ele mesmo admitiu, ainda mais se for considerado que o réu exerce a profissão de despachante há mais de 10 anos.

In casu, como bem explanado na r. sentença, às fls. 559/560:

"Diante das confissões colhidas na polícia e em Juízo e dos depoimentos das testemunhas ouvidas também sob o crivo do contraditório, a prova demonstra, de forma segura, que o acusado, no exercício da profissão de despachante, inseriu declaração nos documentos públicos mencionados nos autos, na medida em que transferiu, para seu próprio prontuário referente à sua Carteira Nacional de Habilitação, a pontuação correspondente a infrações/multas de trânsito praticadas pelos motoristas mencionados na inicial acusatória (págs. 459/461), alterando, portanto, fato juridicamente relevante; a alteração de tal fato (juridicamente relevante) consistiu em enganar as autoridades de trânsito e a fé pública, tendo em vista que motoristas infratores não tiveram anotados em seus prontuários (CNHs) as pontuações referentes às inúmeras infrações de trânsito cometidas, ficando, desse modo, impunes enquanto condutores de veículos automotores.

O fato de as multas respectivas eventualmente terem sido pagas é irrelevante, porquanto, consoante já exposto, a conduta foi apta para enganar as autoridades constituídas e a fé pública.

E, ao contrário do que se alega, a falsidade foi, sim, apta para enganar terceiros, tendo em vista que, conforme consta da documentação anexada aos autos, os pontos referentes às infrações/multas de trânsito cometidas foram transferidos pelo acusado e para o prontuário da CNH dele.

O acusado, conforme esclareceu em seu interrogatório, é despachante faz muitos anos, sendo, portanto, pessoa esclarecida e conhecedora da profissão, razão pela qual não pode alegar ignorância quanto à ilegalidade e irregularidade de seu procedimento.

Cometeu o acusado, assim, os delitos que lhe foram imputados na inicial acusatória, em continuidade delitiva,

motivo pelo qual o decreto condenatório é de rigor”.

Em suma, restou suficientemente demonstrado nos autos o dolo do réu Marcos, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta, tampouco em absolvição por fragilidade de provas.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que o apelante praticou o delito pelo qual se viu condenado, sendo certo, ademais, que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Com relação à dosimetria, tem-se que a reprimenda foi corretamente calculada, fixada no mínimo legal, sem alterações na segunda fase, a despeito da bem reconhecida atenuante da confissão espontânea, o que, por si só, impediu a diminuição da pena aquém do mínimo legal, consoante orientação emanada da Súmula 231 do STJ, ao final aumentada em 2/3 (dois terços), tendo em vista que foram noventa condutas praticadas em continuidade delitiva, perfazendo, definitivamente, a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, à míngua de outras modificadoras.

No tocante à prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários-mínimos, não há razão para redução, considerando a necessidade de resposta estatal proporcional à gravidade das condutas. Lembro, oportunamente, que não existe previsão legal para que o sentenciado escolha a sanção que melhor lhe convenha, sob pena de se retirar o caráter sancionador e educativo da reprimenda. Eventual dificuldade

financeira, alegada pelo réu, deverá ser objeto de análise quando da execução da pena imposta.

Portanto, ficam mantidas a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, bem como a fixação do regime prisional aberto para o caso de necessidade de expiação da pena corpórea.

Por fim, observo que a condenação ao pagamento das custas processuais é decorrência legal do que determina o artigo 804 do CPP, *in verbis*, "A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)